



Assunto: COVID-19: Esclarecimento relativo à RCM n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, nomeadamente acerca da apresentação de Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, nas visitas a utentes das estruturas residenciais e demais regras.

Exmo.(a) Senhor(a) Provedor(a)

Serve a presente Circular para esclarecer acerca da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, nomeadamente quanto ao **Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho** (em anexo).

O seu Art.º 11.º, Medidas no âmbito das estruturas residenciais, firma que deverá ser permitida a realização de visitas a utentes “*mediante apresentação de Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho*”.

O seu Art.º 12.º determina a mesma regra no que refere o acesso de visitantes a utentes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde.

Ora, o Art.º 4.º do **Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho**, Certificados digitais COVID da UE admitidos, diz o seguinte:

“1 - Para efeitos do presente decreto-lei, são admitidos os seguintes certificados digitais COVID da UE:

a) Certificado de vacinação, que ateste o esquema vacinal completo do respetivo titular, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004;





b) Certificado de teste, que ateste que o titular foi sujeito a:

i) Um teste molecular de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), nas últimas 72 horas, com resultado negativo;

ii) Um teste rápido de antígeno enumerado na lista elaborada pela Comissão Europeia com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021, relativa a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de antígenos para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE, nas últimas 48 horas, com resultado negativo;

c) Certificado de recuperação, que ateste que o titular recuperou de uma infeção por SARS-CoV-2, na sequência de um resultado positivo num teste TAAN realizado, há mais de 11 dias e menos de 180 dias.”

Assim, é condição necessária para a ocorrência de visitas a utentes nas estruturas residenciais a apresentação do Certificado Digital COVID da UE admitido, seja ele de vacinação, de teste ou de recuperação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.

Mais informamos que não poderão ocorrer visitas mediante a apresentação de resultado de teste negativo, apenas, nomeadamente de resultado de autoteste.

A emissão do Certificado Digital COVID da UE em Portugal é da competência do Ministério da Saúde, esclarecendo o Art.º 2, do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, acerca de como os visitantes podem obter esse documento.

A verificação do Certificado Digital COVID da UE, pelas Misericórdias, faz-se através da aplicação móvel própria para a leitura do respetivo código QR ou manualmente, segundo o Art.º 10º, do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho.





UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Secretariado Nacional

Ainda se reforça, no seguimento dos inúmeros contactos por parte das Misericórdias, que:

- As Estruturas Residenciais devem manter as regras de visitas expressas nas orientações da DGS em vigor;
- Pode-se agora deixar de se fazer a avaliação de temperatura à entrada da Estrutura.

Para eventuais esclarecimentos sobre o conteúdo desta informação, solicitamos que selecione o tipo de serviço “*Repostas sociais*”, na plataforma de Rede UMP.

Na certeza da melhor atenção, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente do Secretariado Nacional da UMP

Manuel Caldas de Almeida

